

Artigo 3.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE S. PAULO, aos 29 de Dezembro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Emílio Pinheiro Lima

Sylvio Portugal

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura e Obras Públicas, aos 28 de dezembro de 1936.

Mario da Veiga, servindo de Director Geral.

LEI N. 8.017, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e ex prolungo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fissam a figura entre as exceptuadas pelo artigo 1.º do decreto n. 5.893, de 29 de fevereiro de 1932, as comarcas de Pedreira, Biriguy e Santo Grande, incluindo-se, igualmente, entre as exceções de que

trata o artigo 2.º do mesmo decreto, as comarcas de Tietê, Itu, Mogi das Cruzes, São Manuel, Agudos e Limeira.

Artigo 2.º — É restabelecido o officio de distribuidor, contador e partidor das comarcas de Limeira, Itu, Mogi das Cruzes e Tietê.

Parágrafo único — Na comarca de Biriguy, as funções de distribuidor, contador e partidor é as do registo geral de hypothecas e anexos também constituirão serventias independentes, desmembradas dos officios de escritório de paz relativo ao distrito, sede da comarca e dos tabeliões de notas e anexos.

Artigo 3.º — O escritório de paz relativo ao distrito, sede das comarcas mencionadas no artigo anterior, poderá, mediante requerimento ao Secretário da Justiça, optar pelo officio de mestre ecclés, dentro em dez dias, contados da publicação desta lei.

Parágrafo 1.º — Igual faculdade é concedida ao exercício de paz de Biriguy, quanto ao officio de distribuidor, contador e partidor, e aos tabeliões de notas e anexos, em relação ao registo geral de hypothecas e anexos;

Parágrafo 2.º — Se os dois tabeliões manifestarem opção pelo officio do registo geral de hypothecas e anexos, caberá a preferência ao que entar mais tempo de serviço no local do Est. ou, no mais velho deles caso tenham o mesmo tempo.

Artigo 4.º — Serão livremente providas pelo Poder Executivo as serventias vitalícias a que se refere o art. 2.º e parágrafo único, e as que vierem no caso da opção prevista no artigo 3.º e seus parágrafos.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29

de dezembro de 1936

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Sylvio Portugal

Publicada na Secretaria do Estado da Justica e Negocios do Interior, aos 29 de dezembro de 1936.

Fabio Egydio de O. Carvalho

Director Geral.

## Actos do Poder Executivo

### Expediente das Repartições Públicas em 31

O expediente de hoje das repartições públicas do Estado começará às 9 horas e terminará às 12 horas.

#### Ponto facultativo

Foi declarado o próximo dia 2 de janeiro de ponto facultativo em todas as repartições públicas do Estado.

(\*) DECRETO N. 8.018, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

Abre no Tesouro do Estado a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, um crédito especial de 300.000.000 (trezentos contos de réis) para ocorrer às despesas com as construções e instalações necessárias no funcionamento da Estação Experimental de Viticultura e Enologia de Jundiahy.

O SENHOR DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando da autorização constante do artigo 6.º da Lei n. 2805, de 23 de dezembro corrente,

Decreta:

Artigo único — Fica aberto no Tesouro do Estado a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, um crédito especial de 300.000.000 (trezentos contos de réis) para ocorrer às despesas com a construção e instalações necessárias no funcionamento da Estação Experimental de Viticultura e Enologia de Jundiahy, criada pela citada lei.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Valentim Gentil

Clóvis Itiéheo

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 29 de dezembro de 1936.

José de Padua Castro, Director Geral, em comissão.

(\*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 8.019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

Approva o Regulamento Geral de Administração da Força Pública do Estado.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, letra "c" da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento Geral de Administração da Força Pública do Estado de São Paulo, que com este balzo assinado pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de dezembro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA.

Arthur Lobo de Barros Junior

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios da Segurança Pública, aos 30 dias do mês de dezembro de 1936. Pelo Director Geral, Arthur Soter Lopes da Silva.

#### REGULAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

(D. C. A.)

#### TÍTULO I

##### Da organização do serviço

#### CAPÍTULO I

##### Parte geral

Artigo 1.º — Os corpos da tropa, repartições e estabelecimentos que tiveram a seu cargo fundos ou matérias para gérar, constituem unidades administrativas.

Artigo 2.º — Essas unidades são as seguintes:

- a) — Quartel General;
- b) — Serviços (Engenharia, Fundos, Intendência, Material Bellico);
- c) — Hospital Militar;
- d) — Sanatorio Militar;
- e) — Centro de Instrução Militar;
- f) — Escola de Educação Física;
- g) — Batalhões (de engadores, de guardas e de bombeiros);

trata o artigo 2.º do mesmo decreto, as comarcas de Tietê, Itu, Mogi das Cruzes, São Manuel, Agudos e Limeira.

Artigo 2.º — É restabelecido o officio de distribuidor, contador e partidor das comarcas de Limeira, Itu, Mogi das Cruzes e Tietê.

Parágrafo único — Na comarca de Biriguy, as funções de distribuidor, contador e partidor é as do registo geral de hypothecas e anexos também constituirão serventias independentes, desmembradas dos officios de escritório de paz relativo ao distrito, sede da comarca e dos tabeliões de notas e anexos.

Artigo 3.º — O escritório de paz relativo ao distrito, sede das comarcas mencionadas no artigo anterior, poderá, mediante requerimento ao Secretário da Justiça, optar pelo officio de mestre ecclés, dentro em dez dias, contados da publicação desta lei.

Parágrafo 1.º — Igual faculdade é concedida ao exercício de paz de Biriguy, quanto ao officio de distribuidor, contador e partidor, e aos tabeliões de notas e anexos, em relação ao registo geral de hypothecas e anexos;

Parágrafo 2.º — Se os dois tabeliões manifestarem opção pelo officio do registo geral de hypothecas e anexos, caberá a preferência ao que entar mais tempo de serviço no local do Est. ou, no mais velho deles caso tenham o mesmo tempo.

Artigo 4.º — Serão livremente providas pelo Poder Executivo as serventias vitalícias a que se refere o art. 2.º e parágrafo único, e as que vierem no caso da opção prevista no artigo 3.º e seus parágrafos.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29

de dezembro de 1936

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Sylvio Portugal

Publicado na Secretaria do Estado da Justica e Negocios do Interior, aos 29 de dezembro de 1936.

Fabio Egydio de O. Carvalho

Director Geral.

c) — correções e rectificações julgadas necessárias;

d) — verificações periódicas ou inesperadas das existências em dinheiro e material;

e) — exame de todos os documentos e registos referentes à administração, inclusive os das deliberações do Conselho e sua correspondência;

f) — apreciação da legalidade dos actos administrativos a que se referem esses documentos.

Artigo 10.º — Em cada unidade administrativa, os fundos e documentos de valor serão depositados, sob a responsabilidade do Conselho, em cofre especial de três chaves, sendo clavicularios e comandante, o sub-comandante ou fiscal é o tesoureiro, que ficarão, respectivamente, com as chaves números 1, 2 e 3.

Parágrafo único — Os fundos de uma fração ou destacamento sem Conselho, serão encerrados num cofre que ficará sob a responsabilidade do comandante.

Artigo 11.º — As quantias superiores a dois contos de réis, serão depositadas em estabelecimento bancário ou caixa económica, escolhido pelo Conselho, revertendo os juros a favor da unidade, como receita.

Parágrafo único — Serão permitidos pequenos adeantamentos ao tesoureiro para despesas de prompto pagamento.

Artigo 12.º — O único competente para receber dinheiro destinados à unidades é o tesoureiro ou seu substituto legal, salvo impedimento destes, caso em que o comandante designará outro oficial para tal fim.

Artigo 13.º — Os fundos são distribuídos ao corpo pela repartição competente, mediante requisição do presidente do Conselho de Administração.

Art. 14. — Todo o material recebido, adquirido ou recolhido ao depósito da unidade deve ser examinado, no acto da entrega, por uma comissão nomeada em batim regimental e composta do sub-comandante ou fiscal, e almoxarife e outro oficial do corpo, salvo o caso do art. 100, § 1.º.

#### CAPITULO II

##### Composição do Conselho de Administração

Artigo 15. — O Conselho de Administração compõem-se, normalmente, dos seguintes membros:

a) — presidente — o comandante, director ou chefe da unidade;

b) — relator — o sub-comandante, fiscal, sub-diretor ou autoridade imediata ao comandante;

c) — vogal — um comandante de sub-unidade, chefe de secção, departamento ou clínica, substituído trimestralmente, por escala;

d) — tesoureiro — o tesoureiro-almoxarife;

e) — secretário-archivista — o secretário da unidade ou adjunto da chefia.

Parágrafo 1.º — Nas pequenas unidades administrativas, o Conselho será constituído, apenas, de três membros:

a) — presidente — o comandante, director ou chefe;

b) — relator e secretário-archivista — a autoridade imediata ao comandante;

c) — tesoureiro — o tesoureiro-almoxarife ou, oficial que exercer essas funções.

Parágrafo 2.º — Nas unidades que dispuserem sómente de 2 oficiais, o Conselho não funcionará como órgão deliberativo, para efeito das disposições do Capítulo VI.

Parágrafo 3.º — Nessas unidades, o presidente do Conselho, além de suas funções próprias e das do sub-comandante ou fiscal, passará também certificado nas contas, cabendo ao outro oficial ocupar-se de tudo o que disser respeito às leais incumbências administrativas que, por disposições expressas, não possam ser confiadas a sub-tenente ou sargento.

Parágrafo 4.º — O Esquadrão e Companhias Independentes, Serviço de Material Bellico e Sanatório, terão seus Conselhos organizados na forma do § 1.º.

Parágrafo 5.º — O Conselho do Quartel General terá como relator o Chefe do Estado Maior e secretário-archivista o adjunto da 2a. Secção do mesmo E. M..

Parágrafo 6.º — Do Conselho de Administração do Serviço de Intendência fará também parte, como membro permanente, o Chefe do Estabelecimento de Material de Intendência.

Artigo 16.º — A função de membro do Conselho não implica nenhum oficial do seu serviço normal.

Artigo 17.º — Sempre que for criada uma nova unidade administrativa, o seu regulamento fixará a composição do respectivo Conselho.

#### CAPITULO III

##### Agentes do Conselho

Artigo 18.º — O Conselho de Administração tem por agentes executivos os oficiais de administração, os comandantes de companhias e esquadões e os chefes de serviços ou encarregados de incumbências especiais que tenham temporariamente dinheiro ou material a seu cargo (ajudante, médico, veterinário, instrutores, diretores de escola regimental, etc.).

Parágrafo Único. Cada um desses agentes é responsável perante o Conselho pela gestão do numerário e material que tiver para empregar, conservar, transformar